



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.007.468 - SP
(2016/0284294-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
AGRAVANTE : BANCO ITAULEASING S/A
AGRAVANTE : BANCO ITAUCARD S.A
AGRAVANTE : BANCO ITAU VEICULOS S.A.
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENÍCIO E OUTRO(S) - SP020047
ADVOGADA : GISELE PÁDUA DE PAOLA - SP250132
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADRIANO VIDIGAL MARTINS E OUTRO(S) - SP205495

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ACÓRDÃO EMBASADO EM NORMA DE DIREITO LOCAL. LEI ESTADUAL N. 13.296/08. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 280/STF. OMISSÃO. AUSÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Agravo em Recurso Especial e o Recurso Especial estivessem sujeitos ao Código de Processo Civil de 1973.

II – Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial, rever acórdão que demanda interpretação de direito local, à luz do óbice contido na Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

III – A fundamentação adotada na decisão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

IV – Os Agravantes não apresentam, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 27 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.007.468 - SP
(2016/0284294-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
AGRAVANTE : BANCO ITAULEASING S/A
AGRAVANTE : BANCO ITAUCARD S.A
AGRAVANTE : BANCO ITAU VEICULOS S.A.
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENÍCIO E OUTRO(S) - SP020047
ADVOGADA : GISELE PÁDUA DE PAOLA - SP250132
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADRIANO VIDIGAL MARTINS E OUTRO(S) - SP205495

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que rejeitou os Embargos de Declaração, fundamentada na ausência de vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão.

Sustentam os Agravantes, em síntese, que (fls. 1202/1208e):

(...) ao contrário do que foi afirmado na r. decisão agravada, está patente o vício de omissão, já que a decisão limita-se a discutir a questão jurídica controvertida como se se tratasse de uma cobrança regular de IPVA pela propriedade de veículo automotor, não se atentando à análise do caso concreto, que demanda a aplicação do art. 137 do CTN, tendo em vista se tratar de cobrança de IPVA em decorrência da prática de conduta ilícita, que somente poderia ser imputada ao agente pessoal da infração.

Ademais, cumpre rebater também a afirmação contida na r. decisão agravada de que não caberia o sobrestamento do feito, em razão da pendência de recurso dotado de repercussão geral.

(...)

(...) merece reforma a r. decisão monocrática ora agravada, para que seja determinado o sobrestamento destes autos até a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão final no RE 1016605, que pode provocar a alteração do critério pessoal da regra matriz do IPVA, retirando a competência do Agravado para a cobrança do IPVA nos casos em que se discute a cominação de sanções pela prática de infrações previstas na legislação

Por fim, requerem o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação à fl. 1213e.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.007.468 - SP
(2016/0284294-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
AGRAVANTE : BANCO ITAULEASING S/A
AGRAVANTE : BANCO ITAUCARD S.A
AGRAVANTE : BANCO ITAU VEICULOS S.A.
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENÍCIO E OUTRO(S) - SP020047
ADVOGADA : GISELE PÁDUA DE PAOLA - SP250132
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADRIANO VIDIGAL MARTINS E OUTRO(S) - SP205495

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Agravo em Recurso Especial e o Recurso Especial estivessem sujeitos ao Código de Processo Civil de 1973.

Sustentam os Agravantes, em síntese, que (fls. 1202/1208e):

(...) ao contrário do que foi afirmado na r. decisão agravada, está patente o vício de omissão, já que a decisão limita-se a discutir a questão jurídica controvertida como se se tratasse de uma cobrança regular de IPVA pela propriedade de veículo automotor, não se atentando à análise do caso concreto, que demanda a aplicação do art. 137 do CTN, tendo em vista se tratar de cobrança de IPVA em decorrência da prática de conduta ilícita, que somente poderia ser imputada ao agente pessoal da infração.

Ademais, cumpre rebater também a afirmação contida na r. decisão agravada de que não caberia o sobrestamento do feito, em razão da pendência de recurso dotado de repercussão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

geral.

(...)

(...) merece reforma a r. decisão monocrática ora agravada, para que seja determinado o sobrestamento destes autos até a decisão final no RE 1016605, que pode provocar a alteração do critério pessoal da regra matriz do IPVA, retirando a competência do Agravado para a cobrança do IPVA nos casos em que se discute a cominação de sanções pela prática de infrações previstas na legislação

Entretanto, o Tribunal de origem, ao manifestar-se acerca da matéria ora impugnada, assim consignou (fls. 1074/1079e):

O IPVA, previsto no artigo 155, inciso III, da Constituição Federal, é tributo estadual que incide sobre a propriedade dos veículos automotores. Este o critério material, a ser verificado em 1º de janeiro de cada ano. O que é corroborado pelo artigo 2º, da Lei nº 13.296/2008.

Artigo 2º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, devido anualmente, tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor.

Impende destacar que o fato gerador liga-se ao domínio do veículo, de modo que contribuinte é o proprietário.

Vale destacar, ademais, que a arrendadora detém a propriedade resolúvel do bem, de modo que poderá retomá-lo no caso de descumprimento contratual. Assim, não há como afastar a relação jurídica existente, mesmo após a transferência fática da posse aos arrendatários.

Poderíamos aventar que sequer se trata de responsabilização, mas de subsunção direta, nos moldes do que preconiza o artigo 155, inciso III, da Constituição Federal, cobrando-se o imposto dos proprietários. Mas a jurisprudência imputa aos arrendantes a qualidade de responsáveis. O resultado prático é o mesmo: dever de arcar com os tributos não pagos.

(Destaque meu).

Depreende-se do acórdão transcrito ter sido a lide julgada à luz de interpretação de legislação local, qual seja, a Lei Estadual n. 13.296/08.

Com efeito, da forma como definido pelo Tribunal de origem, imprescindível seria a análise da lei local para o deslinde da controvérsia, providência vedada em sede de recurso especial.

Desse modo, aplicável à espécie, por analogia, o enunciado da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 280, do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário, ensejando o não conhecimento do recurso especial”.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEI LOCAL.

Se a reforma do julgado demanda a interpretação de lei local, o recurso especial é inviável (STF, Súmula nº 280). Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 325430/PE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 03/06/2014)

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ). SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. PRODEC. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Verifica-se que a demanda foi dirimida com base em Direito local, in casu, na legislação estadual catarinense (Lei 3.342/05 e no Decreto 704/07). Logo, é inviável sua apreciação em Recurso Especial, em face da incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF: “por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.” 2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1433745/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 22/04/2014).

De outra parte, quanto às apontadas omissões a serem supridas, nos termos do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil.

Consoante o art. 1.022 do CPC/2015, cabe a oposição de embargos de declaração para: *i)* esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; *ii)* suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e, *iii)* corrigir erro material.

A omissão, definida expressamente pela lei, ocorre na hipótese de a decisão deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento.

O Código de Processo Civil considera, ainda, omissa, a decisão que incorra em qualquer uma das condutas descritas no art. 489, § 1º, no sentido de não se considerar fundamentada a decisão que: *i)* se limita à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; *ii)* emprega conceitos jurídicos indeterminados;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

iii) invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; iv) não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; v) invoca precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes, nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e, vi) deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Sobreleva notar que o inciso IV do art. 489 do CPC/2015 impõe a necessidade de enfrentamento, pelo julgador, dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado embargado. Esposando tal entendimento, o precedente da Primeira Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.

489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se dividando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Civil, a inquirir tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

No caso, os Embargantes apontam omissões relativas ao pedido de sobrestamento em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do Agravo em Recurso Extraordinário n. 784.682/MG, bem como em relação ao mérito do recurso, já que a lide guarda relação com a exigência de IPVA oriundo de sanção por ato ilícito.

Entretanto, embora tenha sido reconhecida, em 29.05.2014, a repercussão geral no Agravo em Recurso Extraordinário n. 784.682/MG, posteriormente convertido no RE n. 1.016.605/MG, não foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, razão pela qual a pretensão não merece guarida.

Ademais, considerando que a decisão embargada manteve o não conhecimento do Recurso Especial, pela incidência, por analogia, da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal, a barreira do conhecimento sequer restou superada e, assim, o mérito não poderia ser analisado.

Com efeito, depreende-se da leitura da decisão que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a rejeição dos embargos declaratórios uma vez ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/2015 (v.g. Corte Especial, EDcl no AgRg nos EREsp 1431157/PB, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 29.06.2016; 1ª Turma, EDcl no AgRg no AgRg no REsp 11041181/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes, DJe de 29.06.2016; e 2ª Turma, EDcl nos EDcl no REsp 1334203/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 24.06.2016).

Assim, verifico, no caso, não haver nenhum vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão mediante embargos de declaração.

Desse modo, totalmente destituída de pertinência mencionada formulação, uma vez que não se ajusta aos estritos limites de atuação dos embargos, os quais se destinam, exclusivamente, à correção de eventual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

omissão, contradição, obscuridade ou erro material do julgado.

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0284294-0

**AgInt nos EDcl no
AREsp 1.007.468 /
SP**

Números Origem: 01297571020088260053 1297571020088260053 2027/2008 20272008 2216/2008
22162008 583.53.2008.129757-0 5835320081297570

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ITAU UNIBANCO S.A
AGRAVANTE	: BANCO ITAULEASING S/A
AGRAVANTE	: BANCO ITAUCARD S.A
AGRAVANTE	: BANCO ITAU VEICULOS S.A.
ADVOGADO	: BENEDICTO CELSO BENÍCIO E OUTRO(S) - SP020047
ADVOGADA	: GISELE PÁDUA DE PAOLA - SP250132
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ADRIANO VIDIGAL MARTINS E OUTRO(S) - SP205495

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Obrigação Tributária - Responsabilidade tributária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ITAU UNIBANCO S.A
AGRAVANTE	: BANCO ITAULEASING S/A
AGRAVANTE	: BANCO ITAUCARD S.A
AGRAVANTE	: BANCO ITAU VEICULOS S.A.
ADVOGADO	: BENEDICTO CELSO BENÍCIO E OUTRO(S) - SP020047
ADVOGADA	: GISELE PÁDUA DE PAOLA - SP250132
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ADRIANO VIDIGAL MARTINS E OUTRO(S) - SP205495

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.